

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Pregão Eletrônico nº. 11/2023  
Processo Administrativo nº 08084.005021/2023-45

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, vem, por sua advogada in fine assinada, Dra. Nivea Estevão, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 245.489, com fulcro no artigo Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a equivocada decisão que declarou a proposta da presente empresa desclassificada, pelos fatos e fundamentos a seguir:

#### 1. Da Síntese da Demanda

A presente licitante é a empresa participante no pregão eletrônico 011/2023, autorizada no processo n.º 08084.005021/2023, cujo objeto é: "REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, COM EXECUÇÃO REALIZADA MEDIANTE ALOCAÇÃO PELA CONTRATADA DE EMPREGADOS EM REGIME DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PARA OS CARGOS DE RECEPCIONISTA, APOIO ADMINISTRATIVO NÍVEL 1, ALMOXARIFES, CARREGADORES E ENCARREGADOS (GRUPO 01) E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, SECRETÁRIO EXECUTIVO, SECRETARIO EXECUTIVO BILÍNGUE, TÉCNICO EM SECRETARIADO E MOTORISTAS EXECUTIVOS (GRUPO 02), NA CIDADE DE BRASÍLIA/ DF, COM DISPONIBILIDADE DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL".

Em resumo, o que se demonstrou, data vênia, foi a falta de atenção da I. pregoeiro ao realizar análise da documentação para qualificação técnica, que resultou na desclassificação da Licitante, e na habilitação errônea da RCS, resultante em Recurso Administrativo aqui debatido.

Assim, necessária a reforma da decisão para classificação e habilitação da GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, em razão específica do alegado, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

#### 2. Do Mérito: Da Necessária Reforma da Decisão

##### 2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA GENERAL CONTRACTOR. ATENDIMENTO AO EDITAL

O Edital, no item 10.11.1, prevê:

10.11.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

(...)

10.11.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Sendo assim, para a comprovação da capacidade técnica, deveria as licitantes apresentarem atestados que comprovassem 142 postos no Grupo 01 e 218 no Grupo 02.

Esta licitante apresentou 05 atestados de Capacidade técnica, são eles:

ACT - Carapebus - CT nº 008.2010  
ACT - FINEP - CT nº 2013007400  
ACT - Marica - CT nº 12767.2021 CRA  
ACT - Silva Jardim - CT nº 145.2013  
ACT - TurisAngra - CT nº 009.2009-FT

Após análise técnica do setor técnico do órgão (Nota Técnica n.º 82/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ), este chegou à conclusão que a Empresa não apresentou documentos que comprovaram a sua qualificação técnica, conforme critérios definidos no Edital.

Ocorre que, conforme própria Nota Técnica supracitada, esta informa que a Empresa cumpriu com 387 postos de trabalhos no período de 71 meses (um pouco mais de 5 anos). E, ainda sim, foi considerada desclassificada, entretanto, conforme própria nota técnica do órgão, esta empresa mais do que comprovou o mínimo exigido.

Ainda, sendo necessário realizar a análise correta abaixo, pois a soma dos postos de trabalho x período ainda somam um total mais elevado do que o apurado:

##### 2.1.1. ACT CARAPEBUS – CT n.º 008/2010

A empresa apresentou atestado de Carapebus, Contrato 008/2010, onde comprova gerenciamento de 107 postos de trabalho pelo período 02/08/2010 até 31/07/2013 (36 meses = 3 anos)

Entretanto, o órgão considerou apenas 30 meses, em razão da emissão do atestado ter sido em 24/01/2013.

Ocorre que a RCA 17790 apresentada, do referido atestado, comprova que foram prestados os serviços até prazo final, conforme último aditivo em 07/10/2013.

#### 2.1.2. ACT - FINEP - CT nº 2013007400

A empresa apresentou atestado de Finep, Contrato 2013007400, onde comprova gerenciamento de 24 postos de trabalho pelo período 28/05/2013 até 28/05/2014 (12 meses = 1 ano)

O órgão considerou sua integralidade.

#### 2.1.3. ACT - Marica - CT nº 12767.2021 CRA

A empresa apresentou atestado de Maricá, Contrato 12767/2021, onde comprova gerenciamento de 256 postos de trabalho pelo período 03/03/2020 até 02/03/2021 (12 meses = 1 ano)

O órgão considerou sua integralidade

#### 2.1.4. ACT - Silva Jardim - CT nº 145.2013

A empresa apresentou atestado de Silva Jardim, Contrato 145.2013, onde comprova gerenciamento de 100 postos de trabalho pelo período 03/12/2013 até 03/12/2014 (12 meses = 1 ano)

O órgão não considerou o atestado pois foi expedido antes da conclusão do contrato e sem que tenha decorrido pelo menos um ano do início de sua execução.

#### 2.1.5. ACT - TurisAngra - CT nº 009.2009-FT

A empresa apresentou atestado de TurisAngra, Contrato 009.2009-FT, onde comprova gerenciamento de postos de trabalho pelo período 01/06/2009 até 26/10/2010 (17 meses = 1 ano e 4 meses)

O órgão informou que não foi possível extrair informações acerca da quantidade de postos e, mesmo assim, optou por não realizar diligência (como fez com as Empresas BS TECNOLOGIA, INTERATIVA FACILITIES, RCS TECNOLOGIA, ferindo assim o princípio da isonomia entre os participantes).

Sendo assim, abaixo colacionamos um quadro resumo da qualificação técnica apresentada e devidamente comprovada:

| Contratante        | Quantidade de postos | Início de Vigência | Fim da Vigência | Total de Meses  |
|--------------------|----------------------|--------------------|-----------------|-----------------|
| Pref. Carapebus    | 107                  | 02/08/2010         | 31/07/2013      | 36 meses        |
| FINEP              | 24                   | 28/05/2013         | 28/05/2014      | 12 meses        |
| Pref. Maricá       | 256                  | 03/03/2020         | 02/03/2021      | 12 meses        |
| Pref. Silva Jardim | 100                  | 03/12/2013         | 03/12/2014      | 12 meses        |
| TurisAngra         | 01/06/2009           | 26/10/2010         | 17 meses        |                 |
| <b>TOTAL</b>       | <b>487</b>           |                    |                 | <b>89 meses</b> |

Neste sentido, impõe à Administração o cumprimento obrigatório do que dispõe o Edital, que faz lei entre as partes. Sendo assim, quer seja pela vinculação ao instrumento, quer seja pela obediência aos princípios da legalidade, isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, preceituados no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º da lei 8.666/93, a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA atendeu integralmente às disposições do edital, devendo ser a decisão guerreada reformada.

## 2.2 DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

As decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) são fundamentais para elucidar as mais variadas controvérsias advindas no âmbito das licitações públicas. Sendo assim, no que tange à documentação probatória e a apresentação posterior à abertura da sessão inicial do certame, já fora objeto de apreciação pelo TCU com a devida clareza e maestria.

Neste norte, reina o entendimento na Suprema Corte de Contas que a falta do documento de qualificação técnica não é motivo suficiente para inabilitação de plano da recorrida, haja vista que é possível sanar a falta deste documento e de outros por meio de diligência feita pelo pregoeiro, senão vejamos:

Acordão 1211/2021 - Plenário Relator: Walton Alencar Rodrigues Representação. Pregão Eletrônico Regido pelo Decreto 10.024/2019. Irregularidade na concessão de nova oportunidade de envio de documentação de habilitação aos licitantes, na fase de julgamento das propostas, sem que o ato tenha sido devidamente fundamentado. Procedência. Revogação do Certame. Medida Cautelar Pleiteada Prejudicada. Ciência ao jurisdicionado acerca da irregularidade. Oitiva do Ministério da Economia sobre a conveniência e oportunidade de implantação de melhorias no sistema comprasnet. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando

apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo meu)

Acórdão Nº 2443/2021-TCU-PLenÁRIO Relator: AUGUSTO SHERMAN 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo meu)

Acórdão 2568/2021 - Plenário Relator: AUGUSTO SHERMAN 16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário) , visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão. (grifo meu)

Acórdão nº 468/2022 – TCU – Plenário Relator: Vital do Rêgo 9.3. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde de Tocantins (Sesau/TO), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 235/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.3.1 especificações com detalhamento excessivo do objeto, a despeito de alertas dados pelo setor jurídico e pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), descumprindo os princípios da razoabilidade e da competitividade e o art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993; 9.3.2 pesquisa prévia de preços limitada e onerosa, descumprindo o princípio da eficiência e o § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002; 9.3.3 formalismo exacerbado na desclassificação da Meta Móveis (item 3 do certame), contrariando os princípios da razoabilidade, da economicidade e o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário;

Salienta-se, portanto, que ainda que fosse o caso desta Licitante não ter juntado todos os atestados que comprovassem o quantitativo exigido, o pregoeiro deveria realizar diligência para comprovação e juntada dos documentos, como no caso de TurisAngra, assim como fez com as Licitantes BS TECNOLOGIA, INTERATIVA FACILITIES, RCS TECNOLOGIA,

Constata-se no caso concreto a tratativa privilegiada com que foram tratadas as demais empresas, tendo em vista que para foram oportunizados diligência para complementação de informações, já para a Licitante General Contractor, apenas foi desclassificada sem qualquer oportunidade de diligência, numa completa mutilação do princípio da isonomia, evitando assim que a administração escolha a proposta mais vantajosa (leia-se melhor relação custo-benefício).

Ainda, a não inclusão inicialmente prevista no edital junto aos outros documentos, com base do princípio proporcionalidade, não seja causa suficiente para inabilitação do licitante, pois há subsídio jurisprudencial da citada Corte que afiança o ato do pregoeiro e possibilita sanar o erro, a falta, ou complementar documentos por meio de diligência, desde que estes sejam preexistentes antes da sessão inicial, ou seja, a aptidão deve preexistir, por meio de documento, antes da abertura da sessão inicial.

Nesse sentido, em respeito também ao princípio da economicidade, poderia a licitante juntar atestado complementares, como no caso de Marica, que comprova por meio de atestado não juntado na documentação a comprovação de mais 256 postos de trabalho pelo período 03/03/2020 até 03/03/2023 (36 meses = 3 anos) acrescido do atestado fornecido pela Pref. Sanemar que comprova mais 175 postos pelo período 23/09/2022 até 22/09/2023, seguem anexos ao presente.

Em suma, o ato do pregoeiro em diligenciar para sanar um equívoco ou falha de fornecedores é um poder-dever conferido a Administração, por meio do seu agente de contratação, com intuito de atingir o interesse público da aquisição. A respeito do poder-dever da autoridade julgadora em utilizar diligência para esclarecer ou sanar dúvidas, vejamos o posicionamento do Professor Marçal Justen Filho:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifo meu)

Ademais, é imperioso destacar que a diligência se trata de prerrogativa do pregoeiro e possui a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios.

Assevero ainda que a promoção de diligência é incentivada pelo próprio Tribunal de Contas da União e chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

Neste sentido, dispõe a seguinte deliberação do TCU: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por

representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

Sendo assim, não há que se falar em ausência do documento de qualificação técnica ou ausência do envio, mas sim a sua apresentação de forma posterior embasada na jurisprudência do TCU, uma vez que tal documentação deveria ser solicitada momento oportuno, por meio de diligência no Portal de Compras e com data de emissão anterior à abertura do certame, no qual caracteriza sua condição preexistência.

Neste sentido, podemos citar mais um item do Edital que assegura a possibilidade de sanar erros ou falhas no momento do julgamento da fase habilitatória, assim diz: "9.11. O pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação de proposta."

Já no que se refere ao princípio do formalismo moderado, verifica-se que o processo licitatório não pode ater-se tão somente ao formalismo, pois sua finalidade primordial é a competição entre os licitantes, que proporciona a aquisição do melhor bem ou serviço pelo menor preço. Portanto, em se tratando de vício formal a administração pode e deve realizar diligência pertinentes a questões sobre as quais parem controvérsias, como também a juntada de documentos, desde que não cause prejuízo à administração e partes que concorrem ao certame. A respeito disso, Marçal Justen Filho manifestou:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é permitido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório." (grifo meu)

### 3. DA CORRETA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA RCS

A Equipe Técnica decidiu por realizar análise diferenciada para a licitante vencedora, isto porque, todas as demais licitantes que passaram por análise, total de 3 empresas, tiveram quadro de análise dos atestados para comprovação técnica disponibilizados no sítio eletrônico do órgão, já a vencedora a Equipe Técnica resolveu se limitar à:

"A empresa encaminhou a declaração de que possui escritório em Brasília com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência do contrato, conforme exigido no item 23.3.2.do TR.

3.2.Do mesmo modo, também consta na documentação apresentada a declaração de dispensa de vistoria, consoante determina o item 23.3.3.1 do TR, bem como a declaração de ciência que deverá implantar o Programa de Integridade estabelecido pela Portaria MJSP nº 513, de 15 de setembro de 2020, em conformidade com as orientações previstas no Termo de Referência.

3.3.Por fim, com vistas a comprovar a sua qualificação técnica, a empresa RCS apresentou atestados que demonstram que a licitante já executou contratos por período de tempo e com número de postos de trabalho em quantitativos superiores ao exigido no Termo de Referência, comprovando de forma cumulativa a sua qualificação técnica para a execução dos serviços previstos para os Grupos 1 e 2do certame."

Ocorre que, em mais uma situação de desigualdade, não houve análise dos atestados da empresa vencedora e, numa rápida leitura das certidões de acervo técnico apresentadas, a RCS desrespeitou as imposições editalícias, deixando de comprovar a sua capacidade técnica para operação dos serviços da presente licitação, senão vejamos.

A RCS apresentou 07 atestados de Capacidade técnica, são eles:

BB- CONTRATO 2020.7421.2482  
CAMARA DOS DEPUTADOS – 93.2021  
CAMARA DOS DEPUTADOS – 147.2020  
MINISTÉRIO DA SAÚDE – 24.2020  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – 50.2023  
MINISTÉRIO DO TURISMO – 17-2020  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 11/2019

Passaremos à análise correta abaixo, pois a soma dos postos de trabalho x período não são suficientes para comprovar capacidade técnica da RCS:

BB- CONTRATO 2020.7421.2482

A empresa apresentou atestado do banco do brasil, contrato 2020.7421.2482.

O Atestado comprova a prestação dos serviços de 91 postos. Foi emitido antes do término do contrato, desta forma considera-se válido apenas o período 04/04/2020 a 14/02/2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS – 93.2021

A empresa apresentou declaração de capacidade técnica da Câmara dos Deputados, contrato 93/2021, de 253 postos.

O Atestado apresentado trata-se de prestação de serviço na área de manutenção, execução de serviços gerais e outras intervenções civis. Ou seja, contraria a exigência do item 10.11.1.2 que determina a comprovação de gerenciamento de serviços compatíveis com o objeto licitado (apoio administrativo).

Ainda, a referida declaração foi emitida com o contrato ainda em vigor, caso fosse possível sua utilização, apenas seria válido o período 01/07/2021 a 17/04/2021.

CAMARA DOS DEPUTADOS – 147.2020

A empresa apresentou declaração de capacidade técnica da Câmara dos Deputados, contrato 147/2020, de 66 postos.

O Atestado apresentado trata-se de prestação de serviço nas áreas de orçamento, fiscalização, segurança do trabalho, projeto e design. Ou seja, contraria a exigência do item 10.11.1.2 que determina a comprovação de gerenciamento de serviços compatíveis com o objeto licitado (apoio administrativo).

Ainda, a referida declaração foi emitida com o contrato ainda em vigor, caso fosse possível sua utilização, apenas seria válido o período 01/10/2020 a 20/05/2022.

#### MINISTÉRIO DA SAÚDE – 24.2020

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica do Ministério da Saúde, contrato 20/2019.

O Atestado comprova a prestação dos serviços de 36 postos, considera-se válido o período 01/09/2019 até 24/09/2020.

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – 50.2023

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica do Ministério Justiça e Segurança Pública, contrato 50/2022.

O Atestado comprova a prestação dos serviços de 337 postos. Foi emitido antes do término do contrato, desta forma considera-se válido apenas o período 01/07/2022 a 05/07/2023.

#### MINISTÉRIO DO TURISMO – 17-2020

A empresa apresentou declaração de capacidade técnica do Ministério do Turismo, contrato 017/2020.

A declaração comprova a prestação dos serviços de 225 postos. Foi emitida antes do término do contrato, desta forma considera-se válido apenas o período 25/09/2020 a 17/12/2021.

#### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 11/2019

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica do da Seção Judiciária do Distrito Federal, contrato 11/2019.

O Atestado comprova a prestação dos serviços de 136 postos. Foi emitido antes do término do contrato, desta forma considera-se válido apenas o período 05/02/2019 a 15/12/2021.

Desta forma, caracterizado está que a empresa RCS não permaneceu pelo período mínimo de 03 anos exigidos executando pelo menos 360 postos de trabalho. Portanto, não comprovou a sua qualificação técnica, conforme critérios definidos no item 23.3 e demais subitens do TR.

#### 4. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O ato de desclassificação da ora Recorrente apresenta não só uma ofensa o princípio da economicidade, que conforme uma simples análise percebe-se que o Órgão estará deixando de economizar aproximadamente R\$ 8.610.813,00 (oito milhões seiscientos e dez mil oitocentos e treze reais), em caso de seguimento com a desclassificação e em caso de execução de todo o serviços licitados poderá ficar caracterizado o dano a erário público, já que poderia contratar com um valor muito inferior, porém preferiu assumir o risco e seguir com a decisão.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Percebe-se que a licitante vencedora é a atual prestadora dos serviços licitado neste pregão, ou seja, presume-se uma preferência 'cega' pela empresa, que estava classificada em 7º Lugar.

Portanto, considerando que a empresa atendeu a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica nos termos do edital e da Legislação Vigente, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata reclassificação.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, requer seja conhecido o recurso administrativo e com seu consequente provimento em sua integralidade, com a devida reforma da decisão que desclassificou, erroneamente, a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, bem como habilitou, erroneamente, a empresa RCS TECNOLOGIA.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2024.

GENERAL CONTRACTOR CONSTUTORA LTDA

Nivea Estevão  
OAB/ RJ 245.489

**Fechar**